



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 10 dezembro de 19 87

ACORDÃO N.º 101-77.462

Recurso n.º - 49.095 - IRPF - EXS: DE 1982 a 1985

Recorrente - PAULO PINHEIRO FARIA

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS - (RJ).

IRPF - DECADÊNCIA - Opera-se após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que a Fazenda Pública poderia fazer o lançamento, salvo se, antes daquela data, o contribuinte foi notificado de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (CTN, art. 173, inciso I, e parágrafo único).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O julgamento do processo principal faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

CANCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - É de se cancelar o crédito tributário de valor originário inferior a Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados), por força do que dispõe o artigo 29, inciso II, do Dec.-lei nº 2.303/86.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO PINHEIRO FARIA:

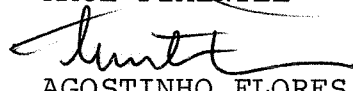
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a decadência do direito da Fazenda Nacional de lançar o tributo em relação ao exercício de 1981, bem como declarar cancelado o débito tributário no exercício de 1983, de acordo com o art. 29, II, do Decreto-lei nº

2.303/86, e, ainda, negar provimento ao recurso quanto à tributa-
ção pertinente aos exercícios de 1982, 1984 e 1985, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de dezembro de 1987


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL - RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: **11 DEZ 1987** NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO
e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10725-001.033/86-26

RECURSO Nº: 49.095

ACÓRDÃO Nº 101-77.462

RECORRENTE Nº: PAULO PINHEIRO FARIA

R E L A T Ó R I O

PAULO PINHEIRO FARIA, domiciliado em Campos-RJ, re corre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1981 a 1985, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de procedimento ex officio instaurado contra as empresas FARIA & FILHOS LTDA. e CASA DA FARTURA LTDA., das quais participa com 50% do capital social de cada uma.

2. Consoante Auto de Infração de fls. 01/02, as retrocitadas empresas tiveram seus lucros arbitrados nos exercícios de 1982 a 1985, sendo que a primeira empresa foi autuada, ainda, no exercício de 1981 por omissão de receita, fatos que causaram a tributação reflexa na pessoa física do interessado, sob as Cédulas "C" e "F" de suas Declarações de Rendimentos, na proporção de sua participação no capital social de cada empresa, com base nos artigos 34, I e IV; 397, I e II; 403; 676, III e 678, III, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. Em sua impugnação de fls. 33/34, o interessado alega, resumidamente, que sua participação no capital das duas empresas correspondia a um terço, conforme alteração contratual que juntava, e não a 50%, insurgindo-se, também quanto ao critério utilizado na determinação dos valores submetidos à tributação, sem ser levado em consideração que as atividades sociais estavam sub-judice, como esclarecido na oportunidade em que prestara esclarecimentos à reparti-

ção, em 04/09 último. Complementou às fls. 40 arguindo ter ocorrido decadência relativamente ao crédito tributário exigido no exercício' de 1981, de acordo com o artigo 711, inciso I, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

4. Sobre a impugnação e documentação apresentadas, as sim se manifesta o fiscal autuante em sua Informação de fls. 42/43:

1.1 - O documento de fls. 35 a 36, é um acordo entre herdeiros modificando a participação no capital social nas empresas CASA DA FARTURA LTDA. e FARIA FILHOS LTDA.

1.2 - A petição às fls. 37 e 38 com data de 28.09.84, requer suspensão por 60 dias de um processo de nulidade de cessão de transferência de cotas das empresas, que estava em curso na 2ª Vara Cível de Campos e Cartório do 6º Ofício, com a proposta de alteração contratual a ser registrada na JUCERJA. O que não foi comprovado até a presente data.

2 - Com relação a participação do sócio no capital tenho a dizer o seguinte:

2.1 - Os percentuais de participação foram obtidos de declarações do próprio contribuinte, como se pode verificar às fls. 60-V e 61 do processo 10725-001.023/86-72 onde consta no Quadro 13 da declaração de IRPJ, 50% de participação nos exercícios 1981 e 1982.

Também às fls. 11, Quadro 11, fl. 12-V, Quadro 13, Fl. 13, Quadro 13, fl. 15, Quadro 15, do processo número 10725-001.024/86-35, atribuindo 50% de participação a este sócio nos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986. Isto para a sociedade comercial FARIA E FILHOS LTDA.

2.2 - Para a empresa CASA DA FARTURA LTDA., os percentuais de participação foram obtidos às fls. 16-Quadro 11, para o exercício de 1982. (Processo 10725-001.027/86-23).

Às fls. 16-Quadro 11, fls. 17-V-Quadro 13, fl. 18-V-Quadro 13, do processo 10725-001.028/86-96 para os exercícios de 1983, 1984 e 1985.

Diante do exposto não deve ser modificado o percentual de participação para efeito de

M.

tributação reflexa na pessoa dos sócios.

Destaco ainda, para dar o devido suporte legal, o artigo 123 do Código Tributário Nacional, onde diz que "Salvo lei em contrário, as convenções particulares relativas a responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes" e também o artigo 195 do mesmo Código "Para os efeitos de legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes ou produtores, ou a obrigação deste de exhibi-los".

- 3 - Com referência ao Aditivo à peça impugnatória apresentado em 01.12.86, em que o contribuinte "INVOCA e COMPROVA A PRESCRIÇÃO QUIQUENAL a que se refere o artigo 711, inciso I do Decreto nº 85.450/80, objetivando a ANULAÇÃO da pretensão fiscal, por PRESCRITA e ILEGAL" e apresenta Notificação IRPF do Exercício 1981, Recibo de Entrega do mesmo Exercício, e um DARF referente ao pagamento do Imposto do Exercício 1981, o contribuinte mistura em um arrazoado confuso os institutos da DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO.

Cita o artigo 711-I do RIR/80 e fala em prescrição que é definida no artigo 712.

Nada em comum com o Auto de Infração que é originado do instituto da DECADÊNCIA no artigo 711, inciso I que transcrevo a seguir: Art. 711 - O direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

No presente caso o exercício 1981, passa a ser contado a partir de 01.01.1982, portanto só decairia em 01.01.87."

5. O Lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora singular através da Decisão de fls. 57/58, a efeito

B.

do que ocorrera com os Processos 10725-001.027/86 e 10725-001.028/86-96, instaurados contra a empresa CASA DA FARTURA LTDA. e 10725-001.023/86-72 e 10725-001.024/86-35, instaurados contra as empresas FARIA & FILHOS LTDA., utilizando-se do princípio da decorrência, e quanto ao percentual de participação no capital social de cada empresa e na decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário no exercício de 1981, fundamenta-se nas razões expendidas na Informação Fiscal de fls. 42/43 retro transcritas.

6. Segue-se às fls. 63/64 o tempestivo recurso para este Colegiado no qual a interessada retilha as razões apresentadas na fase impugnatória, inclusive na preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1981.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25.10.66, estabelece que o direito de a Fazenda Pública efetuar lançamento extingue-se após decorridos 5 (cinco) anos contados da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Na diligência determinada por esta Câmara ficou apurado que a Notificação do Lançamento do exercício de 1981 foi recebida pelo contribuinte em 22.08.81, conforme Aviso de Recuperação junta do pela repartição fiscal às fls. 100.

Verifica-se, pois, que o prazo quinquenal para constituição de crédito tributário relativamente ao exercício de 1981 encerrou-se em 22.08.86.

Razão assiste ao recorrente com relação à preliminar de decadência arguida no que se refere ao exercício de 1981, posto que o Auto de Infração de fls. 01 foi lavrado em 29.09.86, com ciência do interessado em 30.09.86 quando já ultrapassado o prazo da lei.

No mérito, trata-se de tributação decorrente de arbitramento de lucro nas pessoas jurídicas "CASA DA FARTURA LTDA", através dos Processos Fiscais nºs. 10725-001.027 e 10725-001.028, e "FARIA & FILHOS LTDA.", processos nºs 10725-001.023/86 e 10725-001.024/86, sendo que nesta última empresa foi apurada, também, omissão de receita no exercício de 1981, ano-base 1980, período este alcançado pela decadência.

Examinando os Recursos nºs 91.427 e 91.428, interpostos pela empresa "CASA DA FARTURA LTDA.", esta Câmara, por unanimidade de votos, através dos Acórdãos nºs 101-77.283 e 101-77.298, de 18 de agosto de 1987 e 19.08.87, respectivamente, negou-lhes provimento.

B.

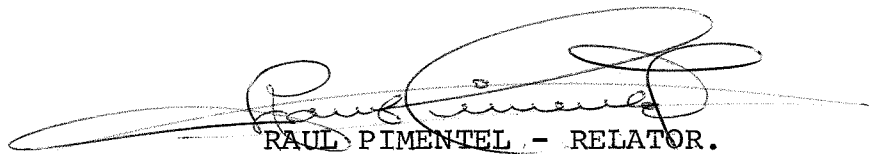
Por sua vez, a empresa "FARIA & FILHOS LTDA." deixou de manifestar recurso para este Tribunal Administrativo, conforme no ticiado às fls. 67, tendo-se por consolidada a situação jurídica des crita naquelas decisões, juntadas às fls.50/52 e 53/55.

Em seu apelo o interessado não traz aos autos argu mentos e provas capazes de ilidir a tributação refletida das autua ções levadas a efeito na empresa "FARIA & FILHOS LTDA".

Também os instrumentos de cessão de quotas apresenta dos não servem para modificar o percentual de participação no capital social das empresas utilizado na ação fiscal, vez que são documentos' particulares, sem registro na Junta Comercial do Estado ou órgão equi valente, não produzindo efeitos contra terceiros (Art. 301 do C.C.B.).

Portanto, tratando-se de tributação reflexa, os jul gamentos daqueles processos, dos quais decorre a presente exigência , fazem coisa julgada na questão sob exame, por terem-se confirmado na queles os fatos econômicos causadores da tributação reflexa.

Ante o exposto, acolho a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo relativamente ao exer cício de 1981, bem como declaro cancelado o débito tributário referen te ao exercício de 1983, ano-base 1982, de acordo com o artigo 29, in ciso II, do Decreto-lei nº 2.303/86, mantendo a exigência nos exercí cios de 1982, 1984 e 1985.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.

7.